



Normas de Segurança Contra Incêndio

IN 25

REDE PÚBLICA DE HIDRANTES

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES INICIAIS	2
Objetivo	2
Referências	2
Terminologias e siglas	2
APLICAÇÃO	2
Geral	2
Características de hidrantes urbanos	3
Hidrante urbano em condomínios residenciais horizontais (A-1)	3
Hidrante urbano em rede pública	3
DISPOSIÇÕES FINAIS	3



INSTRUÇÃO NORMATIVA 25

REDE PÚBLICA DE HIDRANTES

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Objetivo

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo estabelecer e padronizar critérios de concepção e dimensionamento para instalação de hidrantes públicos urbanos visando atender às Normas de Segurança Contra Incêndio (NSCI), fornecendo parâmetros que os municípios possam adotar em suas legislações regulamentando a matéria.

§ 1º Pontos de fornecimento de água, estrategicamente localizados em áreas urbanas, servem como fonte confiável de abastecimento para os caminhões dos corpos de bombeiros, contribuindo para a proteção de vidas e patrimônio por meio de uma resposta rápida e eficaz em situações de incêndio.

§ 2º Parâmetros adequados para inclusão de hidrantes públicos no zoneamento urbano são fundamentais para a segurança das comunidades.

Referências

Art. 2º As referências utilizadas são as seguintes:

- I - IN 1 do CBMSC, de 2024;
- II - IN 5 do CBMSC, de 2024;
- III - Instrução Técnica nº 34/2018 - CBPMESP; e
- IV - Norma Técnica nº 16/2020 - CBMES.

Terminologias e siglas

Art. 3º As terminologias gerais que tratam da segurança contra incêndio são definidas pelo CBMSC e disponibilizadas para acesso público em seu portal oficial.

Art. 4º Para aplicação desta IN consideram-se as seguintes terminologias específicas:

I - **hidrantes urbanos:** aparelhos conectados às redes de abastecimento de água que permitem a instalação de mangueiras ou mangotes para o combate a incêndios, podendo ser do tipo de coluna ou subterrâneo;

II - **hidrante de coluna:** dispositivo instalado sobre o piso de passeios públicos, com corpo cilíndrico e três saídas, utilizado para combate a incêndios;

III - **hidrantes subterrâneos:** dispositivo instalado sob o piso de passeios públicos em uma caixa de ferro fundido, dotado de uma saída, utilizado para o combate a incêndios.

APLICAÇÃO

Geral

Art. 5º Esta IN fornece os parâmetros adequados sobre a implantação de hidrantes urbanos que podem ser adotados pelos municípios na rede pública, ou no loteamento de condomínios residenciais horizontais (A-1).

Parágrafo único. Em municípios onde exista legislação específica sobre o tema, prevalecem os parâmetros da legislação local.

Art. 6º Os hidrantes urbanos devem ter um raio de ação máximo de 2.500 metros cada um e serem instalados em quantidade suficiente para atender toda a área que se busca cobrir.

Art. 7º O hidrante urbano mais desfavorável deverá fornecer vazão mínima de 1.000 L/min.

Art. 8º Os hidrantes urbanos serão instalados em rede que possua diâmetro mínimo de 150 mm.

Parágrafo único. Em municípios com população de até 100.000 habitantes, excepcionalmente, é possível a instalação de hidrantes urbanos em



redes de diâmetro mínimo de 100 mm, se as redes já forem existentes.

Art. 9º A concessionária de abastecimento de água é responsável pelo projeto, interligação, substituição, manutenção do abastecimento da água da rede, assim como dos hidrantes urbanos de coluna.

Características de hidrantes urbanos

Art. 10. Os hidrantes urbanos devem ser do tipo coluna e pintados por inteiro na cor amarela.

Hidrante urbano em condomínios residenciais horizontais (A-1)

Art. 11. Nos condomínios residenciais horizontais (A-1) com previsão de mais de 350 lotes, a instalação do hidrante urbano é obrigatória.

§ 1º Cabe ao empreendedor solicitar avaliação de viabilidade para a instalação de hidrante urbano para atendimento a esta IN.

§ 2º Caso não haja viabilidade atestada pela companhia de abastecimento de água e saneamento, fica dispensada a instalação do hidrante mediante a juntada da documentação comprobatória no sistema e-SCI. § 3º A obrigatoriedade de instalação do hidrante urbano em outras ocupações é definida por

meio de INs específicas, de acordo com o tipo de ocupação.

Hidrante urbano em rede pública

Art. 12. Recomenda-se que a concessionária local dos serviços de água e esgoto, ao implantar novas redes de distribuição de água, ou substituir as antigas, preveja e instale os hidrantes urbanos correspondentes, conforme previsto neste IN.

Art. 13. Os hidrantes urbanos devem ser preferencialmente instalados nas esquinas das vias públicas e no meio das grandes quadras.

Art. 14. O Corpo de Bombeiros responsável pelo atendimento no município solicitará à concessionária local dos serviços de água o conserto dos defeitos constatados nos hidrantes urbanos, de forma a mantê-los sempre em perfeitas condições de funcionamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta IN, aplicável em todo o território catarinense, entra em vigor em 24 de abril de 2024, revogando a IN 25 de 28 de março de 2014.

Coronel BM FABIANO BASTOS DAS NEVES
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de SC

ORGANIZAÇÃO:

TC BM Willyan Fazzioni - Direção
Maj BM Oscar W Barboza Jr - Supervisão e Edição
Cap BM Rafael Giosa Sanino - Revisão
Cap BM Suellen Lapa Duarte - Edição